



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001901/2002-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-003.123 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria IPI
Embargante ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não demonstrada os pressupostos que ensejam a oposição de embargos, devem os mesmo serem rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Esteve presente ao julgamento o Dr. Antonio Carlos Gonçalves, OAB/DF nº 33.766

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 27/06/

2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 27/06/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 28/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1028/1031) opostos em tempo hábil pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3101-00.675, de 07/11/2011. Os declaratórios foram admitidos, consoante despacho de fls. 1046/1048, pelo Dr. Henrique Pinheiro Torres em 17/09/2015.

A embargante alegou ter sido o aresto omissivo quanto à violação aos artigos 82 e 147 do RIPI/98, e quanto à violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, e, por fim, omissivo quanto à alegação de cerceamento à ampla defesa.

É relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Cediço que o objeto dos embargos tem como fulcro permitir que a decisão seja a mais hígida possível, de modo a permitir sua execução, sem margem à dúvida, quer quanto ao seu teor quer quanto à sua liquidação. Contudo, espanta-me como vem sendo usada no CARF de forma promíscua para suspender a exigibilidade de crédito indevidamente compensado, nos termos do julgado.

Quanto à alegação de que o conceito de matéria prima deve ser analisado com base no art. 87 do RIPI/98, é inegável. Porém, o que quer a embargante é fazer valer seu entendimento que "a conceituação genérica adotada na ciência econômica no sentido de que devem ser considerados matérias primas e produtos intermediários todos os insumos que participam no processo industrial de forma genérica". A decisão recorrida deixou patente o entendimento de que somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, em acordo com o que dispõe o PN CST 65/79 e o próprio art. 147 do RIPI/1998. Isso, *obter dictum* foi asseverado no acórdão embargado. Em verdade, por via inadequada, quer a embargante rediscutir o mérito do aresto afrontado.

No que pertine à alegação de cerceamento ao seu direito de defesa, totalmente despropositado. A um, porque não tal alegação expressamente articulada na peça recursal; e, a dois, só falar-se em preterição a direito de defesa quando o que alega, e isso é seu ônus, mostrar como e em que medida houve tal cerceamento. A defesa, extensa e técnica, deixa patente que não houve o mínimo prejuízo à defesa da embargante.

Por fim, quanto à alega omissão quanto aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, igualmente mera tergiversação. Mais uma vez quer a recorrente rediscutir o mérito em recurso impróprio. Alega que não é razoável e nem proporcional que ela não possa ser ressarcida de determinados insumos que entende fazerem parte de seu processo produtivo. Essa questão de mérito foi enfrentada, pelo que seu argumento tem natureza de infringência, a qual falece aos declaratórios.

Demais disso, é firme jurisprudência do STJ no sentido de que o julgado não tem que enfrentar um a um dos argumentos de defesa, se em seu bojo a motivação é suficiente e inteligível para definir o direito controverso. Transcrevo um precedente ilustrativo dessa posição:

Processo nº 11543.001901/2002-78
Acórdão n.º **3402-003.123**

S3-C4T2
Fl. 1.053

Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. (1a. Turma, AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.) (sublinhei)

Com esses fundamentos, não demonstrados os pressupostos regimentais que os ensejam, voto no sentido rejeitar os embargos.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire